

Órgãos de Polícia Criminal: o que são, os que são e os que não são

Rui Cardoso

Procurador da República

Docente do Centro de Estudos Judiciários

SUMÁRIO: I. Enquadramento e plano. II. Definição de órgão de polícia criminal. 1. No Código de Processo Penal. 2. E fora do Código de Processo Penal? III. Autonomias e iniciativa própria dos órgãos de polícia criminal. 1. Autonomias. 2. Iniciativa própria. IV. Divisão de competência de coadjuvação. 1. A qualificação jurídico-penal do facto noticiado. 2. Classificações dos órgãos de polícia criminal. 3. Os órgãos de polícia criminal em sentido estrito. 4. Os órgãos de polícia criminal em sentido lato. 5. Os que não são órgãos de polícia criminal. V. Alteração das regras de divisão de competência de coadjuvação. VI. Incidentes na divisão de competência de coadjuvação. 1. 'Violação' das regras de divisão. 2. Conflitos sobre competência de coadjuvação. 3. Conexão entre crimes cuja investigação compete (em razão da matéria) a diferentes órgãos de polícia criminal.

I. ENQUADRAMENTO E PLANO

O Ministério Público (MP) é o órgão da administração da justiça a quem a Constituição da República Portuguesa (CRP) atribui a titularidade da acção penal – artigo 219.º, n.º 1. É autónomo em relação aos demais órgãos do poder central, regional e local, autonomia essa que se caracteriza ainda pela vinculação a critérios de legalidade e objectividade e pela exclusiva sujeição dos seus magistrados às directivas, ordens e instruções previstas no seu Estatuto – artigo 3.º do novo Estatuto do Ministério Público (EMP).

Cerne da sua actividade é a processual penal, cuja fase de inquérito dirige, sendo aí onde com mais premência necessita de verdadeira autonomia, nomeadamente para assegurar, de forma isenta e objectiva, o igual tratamento de todos os cidadãos perante a lei.

Visando investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação (artigo 262.º, n.º 1, do Código de Processo Penal – CPP), esta actividade está totalmente dirigida à decisão de encerramento do inquérito e por isso é matéria que em absoluto respeita à justiça e não à administração pública, aspecto que se afigura como um dos alicerces do Estado de Direito.

Tendo reduzidíssimos meios próprios de investigação, o MP está quase totalmente dependente da coadjuvação das diferentes entidades policiais (EP) e seus agentes, que nessa tarefa, e só nessa, assumem, uns e outros, a mesma qualidade legal de órgãos de polícia criminal (OPC's) (artigo 1.º, alínea c), do CPP), devendo actuar sob a direcção do MP e na sua dependência funcional – artigos 53.º, n.º 2, alínea b), 55.º, 56.º e 263.º, n.ºs 1 e 2, do CPP e artigo 4.º, n.º 1, alínea e), do novo EMP^[1]. Porém, quanto aos aspectos organizativos, administrativos e disciplinares, os OPC's estão dependentes do Executivo, nos termos previstos nas respectivas leis orgânicas.

Quando for instituída a Procuradoria Europeia, os OPC's coadjuvã-la-ão no exercício das suas competências de investigação

[1] O antigo EMP, aprovado pela 47/86, de 15.X, atribuía ao MP a competência para “[d]irigir a investigação criminal, ainda quando realizada por outras entidades” – artigo 3.º, n.º 1, alínea h). O novo EMP, aprovado pela Lei n.º 68/2019, de 27.VIII, tem uma formulação diferente ao dispor que “[c]ompete, especialmente, ao Ministério Público [...] [d]irigir a investigação e as ações de prevenção criminal que, no âmbito das suas competências, lhe incumba realizar ou promover, assistido, *sempre que necessário*, pelos órgãos de polícia criminal” – artigo 4.º, n.º 1, alínea e) (realce nosso). Esta nova for-

mulação da competência para dirigir a investigação criminal não constava da Proposta de Lei 147/XIII, que esteve na origem do novo EMP, tendo sido proposta pelo PS no decurso dos trabalhos em comissão e aprovada pelo PS e pelo PSD, sem que seja conhecida qualquer explicitação da sua motivação, com abstenção do BE, do CDS-PP e do PCP (cf. <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=42948>). Poder-se-ia pensar que o novo EMP impõe que, na direcção da investigação criminal, o MP seja obrigatoriamente assistido pelos OPC's sempre que tal

for necessário. Daí resultaria a impossibilidade de, nesses casos, o MP poder realizar o inquérito sem qualquer tipo de coadjuvação. Será de rejeitar em absoluto tal interpretação, que se traduziria numa forte condicionante na direcção do inquérito e com isso na decisão sobre o exercício da acção penal, assim chocando frontalmente com a CRP. O MP ficaria na total dependência dos OPC's, que, voltamos a dizer, quanto aos aspectos organizativos, administrativos e disciplinares, estão dependentes do Executivo.